

O CONCEITO DE SISTEMA NO DIREITO - Resenha

1. Referência Catalográfica: FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Conceito de Sistema no Direito. Uma investigação histórica a partir da obra jusfilosófica de Emil Lask*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais EDUSP, 1976.

1.1. O autor é doutorado em Direito e Filosofia e leciona na USP e na PUC de São Paulo.

2. Coleta de Dados.

2.1. O eixo do livro é a busca de um princípio básico unificador, antifragmentário, para o Direito como ciência e como prática. Nessa busca, o autor se junta a Emil Lask que, por sua vez, se fundamenta em Kant e seu sistema, com as modificações introduzidas por seus seguidores chamados "neokantianos".

2.1.1. Relativizações. O livro pode ser visto também como um manual de "epistemologia" do Direito, embora se auto-conceitue como obra "jusfilosófica"; Também, o livro pode ser visto como um esforço por salvar as bases do Direito, demolidas, por um lado, pelo Iluminismo primeiro e, depois, por outro lado, pela dialética marxista; o livro pode, ainda, ser visto como um reflexo da polêmica entre alemães e o resto da Europa, na dissolução do Império Prussiano pelos ingleses, e conseqüentemente, surgimento da Alemanha e seu poderio desafiador, no campo do conhecimento e da guerra, como se viu depois.

2.2. Resumo:

A obra de Ferraz Júnior é de 1976 e a obra de Emil Lask é de começos do século XX (morreu na guerra em 1915, como voluntário). O cenário em que Lask fez sua busca do princípio unificador é o da Alemanha de Bismarck (1870) para diante, sendo que o jogo triádico europeu tinha o império inglês jogando como subgrupo oficial, a Alemanha surgindo como subgrupo antioficial, e os demais jogando como subgrupo oscilante, meio cá meio lá, formando um grande centrão. Em termos ideológicos, a própria Alemanha era o cenário triádico em que os neokantianos eram o subgrupo oficial, Marx-Engels eram o subgrupo antioficial, e as demais correntes européias eram oscilantes. A própria Inglaterra se dedicava mais à Antropologia e Economia (interessavam mais politicamente) que à filosofia, embora a introdução do evolucionismo por Darwin deu enormes vantagens ao pensamento inglês e americano, reforçando as bases imperiais lançadas por Adam Smith.

O desejo de Lask (conforme estudado por Ferraz Júnior) era pôr um remédio à desintegração crescente da ciência do Direito (desintegração devida à especialização e à necessidade de acompanhar a evolução das sociedades). Para Lask, o remédio era estabelecer um fundamento último (conceito fundante) que possibilitasse uma sistematização integradora para corrigir a dispersão e fragmentação geral na Filosofia do Direito.

Na Primeira Parte, Ferraz Júnior associa a necessidade de sistematização com o conceito de "sistema" distinguindo seu uso na Antigüidade grega e no tempo moderno. Algumas definições: sistema é um aglomerado de partes, uma totalidade bem ordenada de conceitos, uma espécie de mapa-múndi dos nexos e deduções conceituais, em que a relação do todo e das partes esteja bem determinada, bem hierarquizada, organicamente, incluindo a idéia de não

deixar lacunas. Não se trata do conceito de sistema usado por Wiener, Bertalanffy ou De Gregori, este com o conceito de sistema triádico. Para Lask, sistema é sinônimo de sistematização: estruturação de uma área de conhecimento, em busca de globalidade.

A busca de Lask (e de Ferraz Júnior) não teve sucesso porque desconheciam o que já é axiomático em ciências: todo conhecimento deve ser estruturado em cima de sua base material, da natureza, determinada pela física e química. Kant foi dos últimos "idealistas" e "helenófilos" a querer extrair conhecimento do mero jogo de idéias e de conceitos à moda grega (os gregos tinham a desculpa de não ter os conhecimentos de física que temos hoje; no entanto, o próprio Kant viveu em meio à revolução científica e foi até precursor de Laplace, mas abandonou cedo a base física para enredar-se no subjetivismo e tentar deduzir as leis de Einstein por meros silogismos). Hoje temos o conhecimento das leis da natureza (energia) que permitem o uso de conceitos como "sistema diádico ou triádico" para a reconstrução do conhecimento geral e específico de cada profissão. A noção de lógica "monádica", "diádica" e "triádica" permite ver que Kant, Lask, Ferraz Júnior se apegam a esse tipo de esforço porque são, sem saber, adeptos da lógica monádica, são oficialistas e, inconscientemente, são anti-diádicos ou anti-triádicos. São conservadores e anti-evolutivos. Já Miguel Reale, homenageado por Ferraz Júnior, é triádico com sua teoria de: fato, valor, norma.



Após analisar o conceito de sistema, Ferraz Júnior faz a análise de algumas correntes de filosofia de direito:

A - Teoria de Direito Natural. Baseia-se num suposto conhecimento de como funciona tudo, mesmo antes do aparecimento do homem e que, portanto, se torna uma "irrecusável exigência da natureza". Essa teoria foi primeiro defendida pela teologia cristã, para impor-se em nome de Deus e da natureza como obra sua. Derrubado o cristianismo como fonte de conhecimento, o Iluminismo também usou o mesmo argumento da ordem natural para ser fundamento de conhecimento geral, bem como da área jurídica. Era uma disputa de hegemonia entre fé e ciência ou entre Igreja e Estado, entre sobrenatural e natural.

B - Com a teoria de evolução, do historicismo, com a dialética de Hegel, os fundamentos antes permanentes ficaram móveis, em construção permanente. Isso deu origem à teoria do Historicismo. Quer dizer que a norma jurídica varia de acordo com o momento histórico e cultural de cada sociedade, sem nenhum ponto fixo em leis pré-existentes na natureza. Na verdade, sempre foi assim: os donos do poder sempre fizeram as leis e o Direito que bem entenderam, segundo seus interesses; mas descobrir e admitir isso foi um golpe demolidor.

C - Daí passou-se ao Direito Positivo ou, seja, o Direito como conjunto de leis estabelecidas pela própria sociedade a partir de sua realidade, com força exclusivamente na decretação e poder de coação da autoridade existente, complementada com tinturas de sociologia, psicologia e estudo da jurisprudência. O termo é, um pouco, derivado de um preceito da ciência (só existe ciência do positivo, do não-espiritual, do não-metafísico) e, um pouco, de

Augusto Comte que estabeleceu o estudo da sociedade pós-teológica, pós-metafísica e, agora, positiva/científica. O Direito Positivo é também "jurisprudência de interesses" e perde-se então em "casuísmos", deixando muitas lacunas, sem propriamente ter preocupação com um corpo bem estruturado, lógico, acabado, de fundamentos e conceitos.

D - Teoria dos neokantianos. Kant era muito religioso (considera-se o Tomás de Aquino do protestantismo) e se aplicarmos a teoria do cérebro triádico (esquerdo-lógico, direito-intuitivo e comum-prático) veremos que sua divisão em "princípios a priori e a posteriori" corresponde ao modo de conhecer do hemisfério direito e esquerdo/prático, respectivamente, sendo que os princípios "a priori, intuitivos" são a base da ética, da regulação moral do comportamento, Com isso, em vez de fundar as normas comportamentais na ordem natural, funda-se na ordem mental da inspiração, da revelação de tipo místico/religioso. É a partir daí que surgem a lógica transcendental, a crítica da razão pura, e da razão prática. Kant tem realmente intuições geniais mas sua fundamentação não pode ser aceita para uso geral, em sociedade (é o princípio luterano de interpretação individual da Bíblia, porque cada um tem o Espírito Santo para iluminar seu lado direito do cérebro; para quebrar o monopólio da Igreja de Roma até que isso foi bom, mas para interpretar normas de direito, isso leva ao subjetivismo e anarquismo individual: Direito subjetivo).

Lask, então, retoma os conceitos de matéria e forma (que podem ser traduzidos por Factosfera e Simbolosfera ou realidade factual e virtual) e transforma-os em fato material e forma válida/validez/validade, porque todo o problema é achar um fundamento para a validade das normas, se não universal, pelo menos dentro de uma sociedade. Pois "sem revelar o que queremos dizer quando falamos em 'realidade', 'valor', 'validade', 'categorias lógicas', 'categorias transcendentais', 'sistema', etc. qualquer palavra sobre Direito e seus elementos constitutivos permanecerá vazia e sem fundamento" (pág. 69). "O Direito moderno... que se pretende construir como sistema e se vê diante de experiências múltiplas, as quais nos dão hoje o retrato de um "todo" desintegrado, entre especulações econômicas, administrativas, sociológicas, etc. põe em crise o próprio papel do jurista como cientista social" (pág. 69). A primeira citação expõe a crise de Lask; a segunda, a de Ferraz Júnior.

Redefinindo fato material e forma conceitual, acrescenta conceitos como "nudez lógica", irracionalidade, impermeabilidade, o que complica ainda mais o labirinto intelectualista do kantismo e da filosofia alemã em geral, na defensiva contra o marxismo. Exemplo: "Lask distingue: a "alogicidade" como característica de uma determinada "configuração" no mundo pensável; a "nudez lógica" como a situação de algo que ainda não está dentro de um "sentido", e a "impermeabilidade lógica" como a indissolubilidade do "material" numa "forma teórica" mesmo estando dentro de um "sentido" (pag. 81).

Lask acrescenta a dimensão social, relacional do Direito, quando diz que a norma é um "valer-para" pessoas em relação e em busca de metas coletivas preestabelecidas. Descobre ainda a relativização que possibilita a globalização, isto é, o Direito pode ser visto sob todos os ângulos como Geografia do Direito, História do Direito, Antropologia do Direito, Sociologia do

Direito, Psicologia do Direito, etc. Falta-lhe apenas um quadro de referência global para saber quais são todas as relativizações possíveis.

2.3. Conclusão de Ferraz Júnior. ...”a concepção de sistema jurídico de Lask mais revela o impasse da teoria jurídica moderna do que a capacidade de superá-lo cabalmente” (pág. 166).

3. Processamento.

Análise e crítica do resenhista.

O método usado por Ferraz Júnior é histórico-analítico, comparativo, dedutivo, dentro do contexto apenas do pensamento alemão. É o método dedutivo, intelectual, do tempo de Aristóteles, monádico, típico de uma teoria de cérebro monádico. Se tivesse a teoria dos três processos mentais compreenderia melhor Kant, e as distinções entre matéria (lado prático) forma (lado intelectual, abstrato) e juízos a priori, validade (lado direito, intuitivo, ético). Em Cibernetica Social para o Proporcionalismo, os três processos – fato, valor e norma – tem quatro níveis hierárquicos em combinações variadas.

3.2. Teorias ou Paradigmas. A todo instante a obra refere-se à necessidade de primeiro se ter uma teoria geral, uma sistematização a respeito da realidade, para depois ter uma sistematização das normas de conduta dos homens entre si e suas organizações, bem como dos homens com seu meio ambiente. Com o desmoronamento da teoria geral do cristianismo e sua filosofia teológica baseada em matéria e forma de Aristóteles, a filosofia e a ciência modernas e leigas foram reconstruindo um substitutivo por partes que foram emergindo espontaneamente. Daí a multiplicidade de ciências independentes, que se dividem em especialidades e subdividem em subespecialidades sem fim e sem manter a conexão com o contexto maior.

Ao tempo de Lask, já aparecera uma teoria de reinterpretação global da realidade: era o sistema Hegel-Marx-Engels com base numa nova lógica, a lógica diádica, explicadora do movimento, da evolução, das transformações sociais por tese, antítese e síntese. Um século e meio depois, a maioria do ocidente continua como Lask, sem dar-se conta dessa substituição de Aristóteles, de Kant e do positivismo de Comte pela dialética, hoje ampliada pela trialética. Embora suprimida politicamente, a dialética é o caminho normal de evolução da mente e da lógica. A trialética segue essa evolução.

A trialética oferece, à teoria do direito, bases bem mais sólidas que a dialética, pois as ciências que fundamentam a trialética são mais recentes e mais avançadas. A chamada lei ou ordem natural é agora explicada pelo Princípio Triádico ou princípio da energia tri-una, que funciona como uma rede de sistemas encadeados e hierarquizados, representada no modelo “Show do Jogo Global Planetário”. Aí estão condensados os instrumentos, os modelos, os detalhes e as categorias necessárias para se ultrapassar um Direito arbitrário, monádico, feito à imagem e semelhança do subgrupo oficial visando a proteger-se contra as investidas dos subgrupos antioficiais e oscilantes inconformados. Essa teoria da existência de três subgrupos e de dinâmica agendonômica (econômica ou prestuária) dá fundamento à necessidade de regulação da convivência pluralista. Mas para que a convivência não seja anárquica e caótica como querem os mais fortes, a Justiça e o Direito exercem o papel de feedbacker ou regulador para manter o conjunto triádico de sistemas dentro de limites ditos proporcionais.

Para ser globalizado, bastaria que o Direito se reestruturasse a partir do paradigma tri-uno e sua complexização que se representa num quadro global dito Hológrafo. (Ver “Bases triádicas da Justiça” do Dr. Sebastião Batista).

3.3. Linguagem e Estilo.

A linguagem do livro de Ferraz Júnior é rebarbativa: cita autores e conceitos fora de época e de relevância, com tanta citação em alemão que quase seria melhor escrever tudo em alemão. Não se vê nenhuma justificativa para tanta dependência alemã, romana, aristotélica...

O assunto tratado sempre foi a busca das categorias e do modo de construção para uma sistematização global do Direito. Dada a crise da cultura e da organização social, é de extrema relevância e urgência. É uma abordagem exclusivamente formal, teórica, epistemológica. Válida como busca, frustrada como resultado, pois fica num mero exercício de erudição sem chegar a resultados práticos. Mas ajuda a ter um panorama da crise e ajuda a pensar mais a fundo a questão.

4. Diagnóstico. Que o Direito é uma instituição falida não é novidade, pois está falido seu fundamento que era uma dada cosmovisão filosófica e social enraizada no império romano, religionizado pelo cristianismo seu herdeiro, e barbarizado pelo capitalismo anglo-americano. Mas estão igualmente falidas outras ciências e instituições que tenham o mesmo fundamento. A reconstrução preocupa todas as profissões e campos do conhecimento. Na Indoamérica, que é um dos mais renitentes redutos e fortificações dessa cosmovisão medieval, em decadência e desespero, a reconstrução não deve significar restauração, CPI ou reforma do Judiciário, como o foi pela doutrina de segurança nacional, pelas reformas constitucionais, mas deverá ser a busca de nova cosmovisão fundante para se erguer o novo edifício social indoamericano. Um reforço recauchutado da monolética como está fazendo o neoliberalismo - é atrasar a História. Temos que ir em frente com a dialética.

Nenhum Direito específico (familiar, comercial, político – ver pelo Hológrafo) foi tratado pelo autor. Nem fez alusões à realidade brasileira nacional ou regional, nem aos currículos e ao ensino do Direito.

5. Futurição. A obra de Ferraz Júnior é um resíduo passadista, é um distrativo prejudicial para quem busca os novos caminhos da Indoamérica. O mundo jamais voltará a ser Aristotélico, Kantiano, monádico, cristão, anglo-americano. Mas a problemática jurídica levantada no livro está longe de ser resolvida e ocupará muitas mentes no futuro.

6. Decisão de uso e recomendações.

A tarefa de reestruturar o Direito não coincide com a Constituição nacional hiper-reformada, nem com o justicialismo argentino, nem com o conceito de Justiça Social da Igreja ou com os movimentos pacifistas de anistia ou de defesa dos direitos humanos, nem com o “Direito Achado nas Ruas”, nem com o Direito subjetivo, pois tudo isso repousa em cima de fundamentos antiquados, ou sentimentais, ou políticos, ou de subgrupos excludentes. O que se tem que fazer é começar pelo começo: determinar a cosmovisão, as categorias, a teoria geral de sociedade. A partir disso nascerá a nova ciência e filosofia do Direito que elaborará as novas normas e construirá a nova jurisprudência, tarefa que ainda está no limbo. A própria experiência de reconstrução do Direito nos países ditos socialistas tentou percorrer esse

caminho, embora não tenha tido êxito porque os subgrupos oficiais de lá acabaram por se impor novamente e a sociedade não preservou sua natureza triádica na factosfera (virou monádica) tornando-a dogmática, ditatorial.

Essa nova ciência do Direito não seria monopólio de juristas e advogados. Seria inter ou transdisciplinar. E teria que ser ensinada no primeiro grau da escola, universalizada. Os novos profissionais ou agentes jurídicos teriam suas carreiras e currículos reformulados. A palavra “lei” teria que ser substituída por “norma legal”, já que lei dá a idéia de coisa estática e imutável. Imutável é apenas a lei tri-una da energia, o princípio triádico que constitui e move a natureza em forma de jogos triádicos plausíveis, indeterminados e pouco previsíveis. Tudo o mais são estratégias norteadoras do jogo triádico da vida que todos jogamos, dentro do campo preestabelecido pela energia triádica.

Recomenda-se a leitura desse livro a todos os profissionais e estudantes do Sistema Jurídico, bem como a políticos e cientistas interessados na reorganização e regulação democrática das sociedades, hoje entregue à barbárie depredadora dos subgrupos econômicos mais fortes.

7. Citações: foram feitas sob o número 2.2.

Resenhistas: W. De Gregori e Mauro de Macedo